

PROCESSO - A.I. Nº 206956.0001/02-7  
RECORRENTE - EMPRESA DE TRANSPORTES PARANÁ LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0318-04/03  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 14.10.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0538-11/03**

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentação acostada elide a presunção legal de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território deste Estado. É cabível a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96 em razão do cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação. Decisão modificada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 19/03/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir ICMS no valor de R\$ 8.545,84, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, das mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 63.455, as quais transitavam acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadoria nº 2001.12.27.16.05/JMY5716-0, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram entregues ou comercializadas neste Estado.

Em sua informação fiscal, fl. 59, o autuante afirma que a defesa interposta pelo contribuinte satisfaz o previsto no art. 960, § 2º, “1” e “2”, do RICMS-BA/97, elidindo a presunção legal de internação das mercadorias neste Estado.

A 4ª JJF acompanhou o voto do relator pela procedência da autuação, por entender que os documentos apresentados pelo autuado (fl. 25 a 27) com o objetivo de elidir a presunção, não estavam devidamente autenticados, como exigido nas alíneas do inciso I do § 2º do art. 960 do RICMS-BA/97.

No Recurso Voluntário o recorrente apresenta os documentos devidamente autenticados, como exigido nas alíneas do inciso I do § 2º do art. 960 do RICMS-BA/97 e pede que se reconheça a Improcedência e se declare a extinção do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 109 e 110, em face aos documentos acostados através de Recurso voluntário interposto, e estando os mesmos autenticados, entende que deve ser provido o Recurso Voluntário e modificada a Decisão de primeira instância para determinar a Improcedência do referido Auto de Infração.

**VOTO**

O Passe Fiscal é o instrumento utilizado pelo fisco para evitar que mercadorias procedentes de outros estados com destino a outras unidades da Federação sejam “internalizadas” irregularmente na Bahia.

No presente caso restou comprovado que a mercadoria foi entregue ao seu real destinatário, elidindo, desta forma, a presunção legal de que a mercadoria tinha sido entregue na Bahia, conforme cópias autenticadas dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, atendendo ao exigido nas alíneas do inciso I do § 2º do art. 960 do RICMS-BA/97. Entretanto, o autuado não promoveu a devida baixa do passe fiscal, caracterizando, assim, o descumprimento de obrigação acessória vinculada à imputação (art. 157 do RPAF/99), sendo devida a multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Assim, comprovada a insubsistência da obrigação principal, mas ficando caracterizada a infração de obrigação acessória vinculada à imputação, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para modificar a Decisão Recorrida, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em lide.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206956.0001/02-7, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES PARANÁ LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de outubro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS